



ID: 96883

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento pós-cirúrgico em procedimentos de castração de animais no município.

**João Antonio Aguiar Barros Galhardi,**  
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de realização de acompanhamento pós-cirúrgico para todos os animais submetidos ao procedimento de castração, por clínicas veterinárias, profissionais habilitados ou entidades parceiras.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se acompanhamento pós-cirúrgico o conjunto de avaliações, orientações e verificações destinadas a garantir a recuperação adequada do animal castrado, abrangendo:

- I - avaliação clínica após a alta;
- II - orientações sobre medicação, higienização e cuidados gerais;
- III - verificação de cicatrização da ferida cirúrgica;
- IV - garantia de atendimento emergencial em caso de complicações diretamente relacionadas ao procedimento.

Art. 3º O acompanhamento pós-cirúrgico deverá ser ofertado pela clínica, profissional ou entidade responsável pelo procedimento, sem custos adicionais ao tutor do animal, quando o ato cirúrgico for realizado em campanhas de castração, programas públicos ou parcerias promovidas por convênios com organizações do terceiro setor, empresas privadas ou



instituições de ensino.

Art. 4º As clínicas e profissionais que realizarem campanhas de castração em parceria com o município deverão apresentar plano de atendimento pós-operatório, contendo:

- I - horários e endereço de atendimento;
- II - profissional responsável;
- III - orientações básicas de recuperação;
- IV - canal de comunicação para emergências Pós-cirúrgicas.

Art. 5º A implementação desta Lei ocorrerá sem ônus aos cofres públicos municipais, devendo ser realizada mediante:

- I - parcerias público-privadas;
- II - convênios com entidades de proteção animal, universidades e clínicas veterinárias;
- III - ações de responsabilidade social de empresas do setor pet;
- IV - programas voluntários e campanhas de atendimento comunitário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá expedir regulamentação complementar para fins de adequação, fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 18 de novembro de 2025.

**João Antonio Aguiar Barros Galhardi**

João Galhardi

**VEREADOR**  
**PSD**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente proposição visa assegurar a integridade física, a saúde e o bem-estar dos animais submetidos a procedimentos de castração, garantindo que, após a cirurgia, recebam acompanhamento clínico mínimo para evitar complicações, infecções ou sequelas. A castração é um dos instrumentos mais eficazes para o controle populacional de animais e para a prevenção de zoonoses, sendo amplamente reconhecida como medida de saúde pública.

A matéria encontra amparo nos artigos 23, II, VI e VII da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência comum para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e defender a fauna. O projeto atende também aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 15 (Vida Terrestre), que promovem ações voltadas ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental.

A Lei Orgânica Municipal prevê a responsabilidade do Município na proteção à saúde pública, no controle de zoonoses e na preservação ambiental, autorizando iniciativas que fortaleçam políticas públicas de proteção animal.

Importa ressaltar que o projeto não gera ônus ao erário, conforme exigido pelo Regimento Interno desta Casa, uma vez que estabelece diretrizes e obrigações apenas às entidades que voluntariamente aderirem a campanhas de castração ou que atuarem mediante parcerias, convênios e programas sociais. Ainda, promove o fortalecimento de parcerias público-privadas, convênios com o terceiro setor e colaboração com universidades e clínicas veterinárias.

Por fim, a medida contribui diretamente para a saúde pública, reduzindo riscos de disseminação de doenças, fortalecendo a proteção animal e garantindo que procedimentos cirúrgicos sejam acompanhados de forma ética e responsável.

Plenário Antônio Branco, 18 de novembro de 2025.

**João Antonio Aguiar Barros Galhardi**  
João Galhardi  
**VEREADOR**  
**PSD**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003800380033003A005000

Assinado eletronicamente por João Antonio Aguiar Barros Galhardi em 18/11/2025 13:05  
Checksum: FC635DCE20C14C52CE9F695926730391568063E0E54B2EE300E68487A62BDF2D



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390036003800380033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.